TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO Nº 5005067-97.2026.8.19.0500

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA RODRIGUES

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTRAMUROS HARMONIZADO COM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.

I. Caso em exame

Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu ao ora Agravado, os benefícios do Trabalho Extramuros (TEM) com Prisão Albergue Domiciliar, a serem cumpridos no mesmo endereço em que cumpre a VPL, ficando submetido ao sistema de monitoramento eletrônico, além das condições fixadas no *decisum*.

II. Questão em discussão. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II.1. Preliminar

Deferimento de efeito suspensivo.

II.2. Mérito

Pretensão de reforma do *Decisum*.

III. Razões de Decidir

III.1. Preliminar

Liminar indeferida

III.2. Mérito

Não se olvida que a adoção das medidas de harmonização de regime pelo Poder Judiciário brasileiro, tem origem na tentativa de contenção da escalada de violações de direitos fundamentais da massa carcerária e no combate à

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:05:55
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

superlotação prisional, tratando-se de questões analisadas pelo Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento da ADPF nº 347, o cenário de "violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica". Agravado que registra condenação a 20 anos de reclusão, pela prática do delito latrocínio. Embora o ora agravado tenha juntado declaração de emprego, e que o E. Superior Tribunal de Justiça venha entendendo ser possível a harmonização da prisão albergue domiciliar, em casos excepcionais, que diferem dos elencados no artigo 117, da Lei de Execução Penal, com o cumprimento de pena no regime semiaberto, a consulta ao SEEU – Sistema de Execução Unificada, Processo VEP nº 2000512-57.2025.8.05.0001 -, revela que, o ora agravado cumpriu apenas 29% da pena, estando o término previsto para 18/11/2040; atingirá o requisito objetivo para a progressão para o regime aberto em 28/05/2027; e para o livramento condicional, em 22/03/2034. Ademais, a Sequência 48, do Processo VEP nº 2000512-57.2025.8.05.0001, evidencia que o Juízo o beneficiou com a progressão para o regime semiaberto, em 01/07/2025, ou seja, há menos de 1 ano e meio; sendo certo, ainda, que ele ostenta condenação por crime de robô seguido de morte, o que, de acordo com a nova redação do artigo 122, §2º, da Lei de Execução Penal, introduzida pela Lei nº 14.843/24, que tem aplicação imediata, nos termos do artigo 2º, do Código de Processo Penal, impede a concessão de trabalho externo sem vigilância direta. No caso, é preciso que a ressocialização do apenado seja levada a efeito de forma mais gradual e lenta, de forma que, durante o período de cumprimento de pena, possa demonstrar ao Juízo e à sociedade, que merece

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

credibilidade, o que por ora, não se pode aferir.

IV. Dispositivo

RECURSO PROVIDO

Tese de julgamento: "1. É vedada a concessão de trabalho extramuros sem vigilância direta ao apenado em regime semiaberto condenado por crime hediondo ou praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, nos termos do art. 122, § 2º, da Lei nº 7.210/1984. 2. A progressão ao regime semiaberto não assegura, por si só, o direito a saídas extramuros ou a formas harmonizadas de execução, que dependem do exame concreto dos requisitos legais e da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. 3. A prisão albergue domiciliar fora das hipóteses do art. 117 da Lei nº 7.210/1984 exige demonstração concreta de situação excepcional, não bastando fundamentação genérica. 4. A concessão prematura de benefício que implique liberdade desvigiada configura avanço irregular na progressão de regime." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, arts. 112, 117, 122, § 2º, 123, III, 146-B e 146-C, parágrafo único; Lei nº 14.843/2024; Lei nº 12.258/2010; CPP, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 347; STJ, Súmula nº 491; TJRJ, EP 00191337220138190000, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, Primeira Câmara Criminal, j. 04.06.2013, pub. 10.06.2013; TJRJ, Agravo em Execução Penal 0001508-20.2016.8.19.0000, Rel. Des. José Muiños Piñeiro Filho, Segunda Câmara Criminal, j. 12.04.2016; TJRJ, Agravo de Execução Penal 5010899-53.2022.8.19.0500, Rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, Segunda Câmara Criminal, j. 25.04.2023; TJRJ, Agravo 5003791-70.2022.8.19.0500.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 5005067-97.2026.8.19.0500, em que é Agravante o Ministério Público, e Agravado José Raimundo de Santana Rodrigues, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Objetiva o presente Recurso de Agravo em Execução Penal do Ministério Público, com pedido de liminar, a reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que, deferiu ao ora gravado, os benefícios do Trabalho Extramuros (TEM) com Prisão Albergue Domiciliar, a serem cumpridos no mesmo endereço em que cumpre a VPL, ficando submetido ao sistema de monitoramento eletrônico, além das condições fixadas no *decisum* (Doc. 000002, ps. 12/20).

Requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, "*com a consequente manutenção do apenado em unidade prisional compatível com o regime semiaberto sem saídas extramuros*".

Alega que o ora agravado foi "*condenado que já demonstrou sua inaptidão a 20 anos de reclusão pela prática de latrocínio, para viver em sociedade e sua periculosidade quando em liberdade*", restando cumprir pena superior a 15 anos.

Informa que "*nada obstante tenha cumprido lapso temporal para o benefício, o apenado não possui o requisito subjetivo necessário para usufruir de saídas extramuros*".

Registra que, a concessão das benesses se mostra prematura, e que "*Por mais que se entenda o trabalho como um direito e um dever do preso, bem como um direito constitucional, ele deve ser compatibilizado com os demais fatores da execução penal.*"

Argumenta que, "*o direito subjetivo do preso deve ser ponderado com o direito da coletividade à segurança e à paz social"*

Assevera que, a prisão albergue domiciliar é benefício exclusivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

para os apenados que se encontrem em regime aberto, e que "*estabelecer o monitoramento eletrônico com PAD, não só se trata de medida ilegal, sem qualquer fundamentação normativa, como enseja, na prática, em concessão antecipada do regime mais brando, deixando de lado a observância dos requisitos legais, objetivos e subjetivos, para tal*".

A Decisão agravada está no Doc. 000002, ps. 3/10, mantida em juízo de retratação, conforme Doc. 000002, p. 39.

As Contrarrazões do agravado estão no Doc. 000002, ps. 35/38, pelo desprovimento do Recurso.

O pedido de liminar do ora Agravante foi indeferido, conforme Doc. 000044.

A Procuradoria de Justiça, pelo Parecer do ilustre Dr. Celso Quintella Aleixo, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso do Ministério Público (Doc. 000050).

VOTO

O Juízo da VEP deferiu os benefícios do Trabalho Extramuros (TEM) e da Prisão Albergue Domiciliar, com monitoramento eletrônico ao ora agravado, sob os seguintes fundamentos:

> *"(...) Decido.*
> *Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Defesa.*
> *Com efeito, cuida-se de condenado por delito grave. Contudo, os fatos ocorreram no longínquo ano de 2005 e, desde então, não há notícias de novos delitos, como se infere de seq.15.*
> *Quanto à ausência de fiscalização durante o intervalo de almoço, cumpre destacar que o apenado estará monitorado por equipamento de tornozeleira, sendo prescindível a presença de câmeras para fiscalizá-lo no período.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Ainda, o apenado se apresentou espontaneamente, no estado do Rio de Janeiro, a fim de prosseguir no cumprimento de sua pena. Deferida a VPL, não há anotações na FAC/RJ, tampouco notícias de faltas graves na TFD ora juntada.

Ademais, o trabalho extramuros é importante medida ressocializadora, e o penitente tem demonstrado o intento de reingressar no meio social, através de atividade laborativa lícita. Para tanto, conta com o importante auxílio de sua noiva, que o recebe quando das saídas extramuros.

Verifica-se na sequência 78, declaração empregatícia assinada pelo representante legal da pessoa jurídica empregadora, bem como ato constitutivo, comprovante de inscrição no CNPJ e alvará de funcionamento do estabelecimento empregador.

O MP se manifestou contrariamente à concessão do benefício na sequência 83.1 e 112.1.

Quanto aos argumentos desfavoráveis de gravidade em abstrato do crime e longo período de pena a cumprir, há entendimento jurisprudencial de que esses argumentos não são suficientes a justificar o indeferimento do benefício, caso não sejam somados a outros dados concretos que demonstrem que o apenado não está apto a usufruir do benefício, o que não é o caso dos autos, uma vez que o apenado demonstrou bom comportamento carcerário. Destaque-se o entendimento jurisprudencial do nosso Tribunal de Justiça, consoante julgado a seguir, em situação semelhante:

> *'EMENTA - AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - REQUISITOS - MÉRITO CARCERÁRIO - SEMIABERTO*
>
> *- VPL - LONGA PENA RESTANTE - COMPORTAMENTO EXCEPCIONAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO Diante do sistema progressivo adotado na legislação penal executória, o apenado que satisfaz os requisitos legais pode ir pouco a pouco galgando situação carcerária mais favorável, até vir a obter a liberdade total, devendo a progressão de regime se materializar através do exame do mérito carcerário a indicar a ressocialização do preso, sendo importante o papel da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

família naquele trabalho de reinserção social. No caso presente, após ter obtido a progressão do regime fechado para o semiaberto, o apenado requereu o benefício da VPL, tendo apresentado a documentação respectiva indicando satisfazer os requisitos legais, não podendo justificar eventual indeferimento a simples referência à longa pena ainda a cumprir, o que seria estímulo à evasão, não restando satisfeito o requisito subjetivo do inciso III do artigo 123 da LEP. O indeferimento deve ser escorar em dado concreto a indiciar que o apenado irá descumprir as condições próprias do benefício respectivo ou que a medida não se mostra recomendável. Em síntese, na linha do entendimento majoritário da Câmara, não justifica o indeferimento do benefício à simples referência à gravidade em abstrato do crime e ao longo período restante de pena, exigindo-se dado concreto a indicar o prognóstico negativo quanto à saída do apenado no curso do processo de execução da pena. Aliás, no caso concreto, o agravante já cumpriu mais de 04 anos de prisão, estando no regime semiaberto há mais de dois anos, sendo irrelevante no exame do benefício pleiteado o fato de o término da pena estar previsto somente para o ano de 2026, eis que não indicado pelo Ministério Público qualquer fato concreto apontando que a medida deferida não se mostra razoável, sem esquecer que o apenado implementará o requisito objetivo para nova progressão de regime em setembro deste ano. (TJ-RJ - EP: 00191337220138190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS, Relator: MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, Data de Julgamento: 04/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/06/2013).'

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o deferimento do TEM há de ser medida ressocializadora, imprescindível para a reinserção social do apenado.

Assim, presentes os requisitos legais autorizadores, DEFIRO ao apenado o trabalho extramuros a ser exercido na empresa E-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

SOL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., situada na AVENIDA RAIMUNDO DE FARIAS, 165, CENTRO, ITABORAÍ, RJ, na atividade de VENDEDOR, com horário de trabalho das 08h00min às 18h00min, de segunda a sexta feira, com intervalo de almoço de 12h00min às 13h00min, fora do local de trabalho, mediante controle de presença por folha de ponto da própria empresa, sendo autorizada a saída duas horas antes e o retorno duas horas após as atividades.

O trabalho extramuros ora deferido será fiscalizado pela SCIF, iniciando-se após 15 (quinze) dias, contados da efetivação do benefício. Oficie-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Uma vez que o gozo do benefício do trabalho externo por força da decisão coletiva proferida nos autos do processo SEI 5092166-18.2021.8.19.0500, em 27/07/2021, no contexto da pandemia do COVID-19, acarreta hodiernamente a permanência do apenado em regime de prisão albergue domiciliar, permanecendo recluso em sua residência no período noturno durante os dias úteis, bem como finais de semana e feriados, nesse momento, , para os beneficiários dessa única e exclusivamente modalidade de saída temporária.

A harmonização do regime prisional em prisão albergue domiciliar tem inúmeros benefícios, de um lado financeiros e logísticos ao Estado do Rio de Janeiro , verbi gratia contribuindo para a diminuição da superpopulação e custo infinitamente menor do mecanismo de monitoramento, e, de outro lado ressocializantes ao reeducando, bem como, gera risco mínimo à sociedade, uma vez que o mesmo permanecerá monitorado, e, qualquer incidente no monitoramento resultará na revogação da harmonização.

Não se pode olvidar que a LEP já previa a possibilidade de monitoramento eletrônico para fins de saídas temporárias no inciso II do art. 146-B, incluído pela lei 12.258/2010.

Importante ressaltar que a concessão de TEM mediante cumprimento das condições da prisão albergue domiciliar não importa em liberdade irrestrita, justificando-se para viabilizar o cumprimento da atividade laborativa pelo apenado durante o período diurno e em dias úteis, razão pela qual o monitoramento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

eletrônico faz-se necessário para sea ferir a regularidade das condições impostas sem se descuidar do controle e vigilância dos horários de seu recolhimento.

Assim, deferido o TEM, estabeleço Prisão Albergue Domiciliar, sendo certo que será cumprida no mesmo endereço em que cumpre a VPL.

Sendo assim, a fim de se garantir ao preso o direito subjetivo à progressão de regimes prevista em Lei, mas de modo que não se frustrem os objetivos da execução penal, ficará o Apenado submetido, ainda, ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010, mediante o cumprimento cumulativo das condições abaixo:

'1. A prisão albergue domiciliar terá seu cumprimento iniciado na data do efetivo cumprimento da ordem de liberação, após a liberação do SARQ, devendo o apenado comparecer ao Serviço de Instalação e Manutenção da Divisão de Monitoração Eletrônica, em um dos seguintes endereços conforme o Patronato da área de sua residência: PRÉDIO BUSINESS CENTER, Avenida Presidente Vargas, 2555, Sala 1313, 13º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP20.210-031; ou Rua Oliveira Botelho, n° 1677 - Neves - São Gonçalo/RJ; ou Avenida XV de Novembro, n° 501 - anexo ao Presídio Feminino - Campos dos Goytacazes/RJ; ou ainda Rua Lions Club (antiga Rua 41 C), número 809 – Vila Santa Cecília - Volta Redonda/RJ, 27255-430, no horário de 8h às 16h, no prazo de 05 (cinco) dias para a colocação da tornozeleira eletrônica, sob pena de revogação do benefício e, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais.
O apenado deverá recolher-se em sua residência das 22h00min às 06h00min, bem como, permanecer nesta, em tempo integral, nos dias de folga, aí incluídos sábados, domingos e feriados, caso não seja dia de trabalho (este só ocorrerá mediante autorização judicial prévia, após a devida comprovação);

O apenado deverá recolher-se em sua residência das 22h00min às 06h00min, bem como, permanecer nesta, , nos dias de folga, aí incluídos sábados, em tempo integral domingos e feriados,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

caso não seja dia de trabalho (este só ocorrerá mediante autorização judicial prévia, após a devida comprovação);

2. O apenado não poderá se ausentar do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro estado da federação sem prévia comunicação e autorização do Juízo;
2.1. Eventual mudança de endereço na Comarca deverá ser comunicada direta e imediatamente à Central de Monitoramento e a este juízo.

3. O penitente deverá abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica (TORNOZELEIRA) ou de permitir que outrem o faça, devendo, ainda, manter a tornozeleira sempre carregada, sob as sanções contidas no parágrafo único do artigo 146-C da Lei n. 12.258/2010.

Neste aspecto, merece destaque que o equipamento que o reeducando receberá exige uma carga diária de 03 horas, o que pode ser realizado facilmente durante o período de sono ou descanso, sendo que o carregador possui um cabo de três metros, que possibilita ampla locomoção e, ainda, pode ser conectado a uma extensão.

4. O penitente deverá seguir todas as condições informadas no MANUAL entregue quando da instalação da tornozeleira, em especial, o comparecimento obrigatório à central ou, em caso de impossibilidade, o contato imediato com a Central telefônica, QUANDO APARECER O SINAL ROXO NA TORNOZELEIRA, indicativo de notificação enviada ao apenado.

5. O apenado deverá respeitar os horários fixados no item 1, para ingresso na área de inclusão (local de sua residência) e saída da área de exclusão, sendo que na absoluta impossibilidade de fazê-lo caberá ao mesmo entrar imediatamente em contato com a central telefônica informando o ocorrido, através dos seguintes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

números: 21 2533-6070, 2524-6301, 2334-6234, 0800-643-5508.

6. O Apenado que obtiver extensão do horário em razão do trabalho ou frequência a curso, deverá comprovar bimestralmente a realização destas atividades, através de documentação idônea referente ao período.

7. O Apenado que eventualmente for desligado do trabalho externo deverá reingressar na mesma unidade prisional em que cumpria pena, no prazo de 24 horas, a contar do dia em que foi desligado, comunicando a dispensa do trabalho a este juízo, por meio de seu Advogado ou da Defensoria Pública.'

O apenado fica cientificado de que eventuais transgressões às condições supra estabelecidas, caso restem injustificadas, acarretarão, de imediato, a suspensão do benefício, com regressão cautelar de regime e consequente recolhimento ao cárcere, para cumprimento de pena privativa de liberdade.

Expeça-se alvará de soltura, devendo, no mesmo ato, o apenado, ser pessoalmente intimado e cientificado das condições acima elencadas, sob pena de não as cumprindo, voltar à prisão no regime SEMIABERTO INSTITUCIONALIZADO, sem prejuízo de eventual regressão de regime na dicção do art. 146-C, par. Único, I, da LEP devendo o OJA responsável pela diligência certificar que deu ciência ao apenado de tais condições, bem como, que entregou uma cópia desta decisão ao penitente.
No mesmo ato, tendo ocorrido o trânsito em julgado, INTIME-SE o apenado ainda para que pague a pena de multa a ele cumulativamente imposta, no prazo de 10 dias, sob pena eventual execução forçada.
Com o término de sua pena, deverá se apresentar ao cartório deste juízo, a fim de ser encaminhado, por ofício, à Divisão de Monitoração Eletrônica, no horário de 10 às 16h, com a finalidade de que lhe seja retirado o aparelho de monitoramento eletrônico.

G-11

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Sem prejuízo, cientifique o empregador, por e-mail, valendo esta decisão como ofício, advertindo-o de que, em caso de eventual desligamento do apenado, este Juízo deverá ser comunicado através do e-mail vep-scif@tjrj.jus.br, no prazo máximo de 5 dias.
O trabalho extramuros ora deferido será fiscalizado pela SCIF, iniciando-se após 15 (quinze) dias, contados da efetivação do benefício. (...).” (Doc. 000002, ps. 3/10).

Não se olvida que a adoção das medidas de harmonização de regime pelo Poder Judiciário brasileiro, tem origem na tentativa de contenção da escalada de violações de direitos fundamentais da massa carcerária e no combate à superlotação prisional, tratando-se de questões analisadas pelo Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento da ADPF nº 347, o cenário de "violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica".

Com efeito, o benefício do TEM harmonizado com PAD foi concedido com base no cenário de emergência sanitária instaurado pela COVID-19, que já havia cessado, o que não o justificava, por não preenchido o rol do artigo 117, da Lei de Execução Penal, o que não significa, porém, que não se pudesse deferi-lo excepcionalmente, sendo certo que, o E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser possível a permissão para harmonização da prisão albergue domiciliar, em casos excepcionais, que diferem dos elencados no artigo 117, da Lei de Execução Penal, com o cumprimento de pena no regime semiaberto.

A compatibilidade ou não dos benefícios com os objetivos da pena, prevista nos parágrafos do artigo 112, da Lei 7.210/1984, deve pautar-se, por óbvio, nas circunstâncias do caso concreto.

É certo que, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), ao introduzir no sistema prisional, um conjunto de direitos assistenciais ao condenado, objetivou sua reintegração gradual à sociedade, que se fortalece no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

processo de progressão da pena, exigindo o referido diploma legal, também, o cumprimento de vários requisitos.

No caso, trata-se de apenado condenada a 20 anos de reclusão, pela prática do delito de roubo seguido de morte.

Não obstante o ora agravado tenha apresentado Declaração de emprego (sequência 78.3 - SEEU – Sistema de Execução Unificada, Processo VEP nº 2000512-57.2025.8.05.0001), e que o E. Superior Tribunal de Justiça venha entendendo ser possível a harmonização da prisão albergue domiciliar, em casos excepcionais, que diferem dos elencados no artigo 117, da Lei de Execução Penal, com o cumprimento de pena no regime semiaberto, certo é que, no caso, é preciso que a sua ressocialização seja levada a efeito de forma mais gradual e lenta, de forma que, durante o período de cumprimento de pena, possa demonstrar ao Juízo e à sociedade, que merece credibilidade.

Segundo consulta ao SEEU – Sistema de Execução Unificada, Processo VEP nº 2000512-57.2025.8.05.0001 -, o ora agravado cumpriu apenas 29% da pena, estando o término previsto para 18/11/2040; com requisito objetivo para a progressão para o regime aberto em 28/05/2027; e para o livramento condicional, em 22/03/2034.

Ainda conforme Sequência 48, do Processo VEP nº 2000512-57.2025.8.05.0001, o Juízo o beneficiou com a progressão para o regime semiaberto, em 01/07/2025, ou seja, há menos de 1 ano e meio.

Registre-se que, o ora agravado ostenta uma condenação por crime de roubo seguido de morte, o que, de acordo com a nova redação do artigo 122, §2º, da Lei de Execução Penal, introduzida pela Lei nº 14.843/24, que tem aplicação imediata, nos termos do artigo 2º, do Código de Processo Penal, impede a concessão de trabalho externo sem vigilância direta:

> *"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
(...)
*§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o **caput** deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024).*"

A decisão atacada configura um avanço irregular na progressão de regime, prática vedada pela legislação brasileira, conforme a Súmula nº 491, do E. STJ e o artigo 112, da LEP.

Respeitando o princípio da individualização da pena, é fundamental destacar que a reintegração social do condenado, com a progressão adequada de regime, somente se inicia após o cumprimento de uma fração legal estabelecida, associada à comprovação de bom comportamento e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Com efeito, o adiantamento da progressão para o regime aberto, sem a análise gradual necessária da reinserção social, e sem o cumprimento dos requisitos legais, configura ilegalidade evidente, pois não existe previsão normativa que autorize tal medida.

Antecipar etapas no sistema progressivo penal, coloca em risco não só a reintegração gradual do condenado, mas, a segurança pública, ao liberar um apenado sem supervisão adequada e que ainda não cumpriu o tempo mínimo para esse grau de liberdade.

Ademais, mostra-se necessário o maior decurso de lapso temporal no cumprimento da pena, para que se possa aferir, de forma concreta e segura, a efetiva consolidação do senso de autodisciplina, responsabilidade e comprometimento do apenado, com as condições inerentes ao processo de ressocialização, permitindo-se, somente após criteriosa reavaliação de sua conduta carcerária e evolução pessoal, a análise da prisão albergue domiciliar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Como ressaltado no Parecer da Procuradoria de Justiça, que passa a fazer parte integrante desse Voto, na forma regimental:

> *"(...) No presente caso, o Agravado cumpre pena de 20 anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. E, segundo o relatório da situação processual executória, o término do cumprimento da sanção penal está previsto para 25/03/2041, ressaltando-se que o apenado só obterá lapso temporal para o livramento condicional em 25/07/2034.*
>
> *Com efeito, embora preencha o requisito objetivo, o Agravado não demonstra o cumprimento do requisito subjetivo indispensável à concessão do benefício.*
>
> *Isto porque o reeducando ingressou há pouco tempo no regime semiaberto, motivo pelo qual não demonstrou possuir mérito nessa nova fase para progredir ainda mais na execução de sua pena, dessa vez para benesse que importa em liberdade desvigiada.*
>
> *Ademais, cumpre assinalar que a progressão de regime fechado para o semiaberto não concede direito automático às modalidades de saídas temporárias previstas em lei, vez que tais benefícios não se mostram intrínsecos à progressão de regime. Dessa forma, a concessão deve ser analisada de forma motivada pelo juiz das execuções penais, quando cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo (bom comportamento) pelo condenado neste novo regime.*
>
> *Além disso, como bem ressaltado pela douta Promotoria de Justiça, a gravidade do crime e a forma da execução retratam o desequilíbrio e a personalidade distorcida do apenado, incompatível com o benefício pretendido, de modo que, nada obstante tenha cumprido lapso temporal para o benefício, o apenado não possui o requisito subjetivo necessário para usufruir de saídas extramuros.*
>
> *Assim, fica claro que a concessão do benefício de saída extramuros, na modalidade trabalho extramuros se revela prematuro, mormente pela absoluta falta de vigilância e controle,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

não se compatibilizando, dessarte, com os objetivos da pena, à luz do que dispõe o art. 123, inciso III, da Lei de Execução Penal.

Do mesmo modo, quanto à prisão albergue domiciliar, cumpre ressaltar que o artigo 117 da LEP estabelece que: "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante".

É certo que a taxatividade dos requisitos exigidos pelo artigo 117 da LEP pode ceder diante de situações excepcionais, desde que o provimento jurisdicional esteja concretamente fundamentado, o que não é o caso dos autos.

Acrescente-se que o artigo 95 da LEP estabelece que em cada região haverá pelo menos uma casa de albergado, compreendendo-se logicamente como conceito de região aquele definido pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, isto é, grupo de comarcas ou varas, nos termos do quadro Anexo das Regiões Judiciárias.

Por isso, em caso de inexistência de estabelecimento penal adequado, em que a omissão estatal impede ou dificulta a ressocialização dos apenados, fica configurada hipótese que, excepcionalmente, autoriza a extensão do comando da norma contida no artigo 117 da LEP, conforme já reconhecido por este E. TJRJ, em voto proferido pelo Des. José Muiños Piñeiro Filho:

> *"(...) No caso em debate, não se verificam quaisquer das hipóteses enumeradas no dispositivo legal que, conforme entendimento já sufragado por esta Corte, ostenta rol taxativo. De toda sorte, a inda que se admita uma interpretação extensiva na concessão da prisão albergue domiciliar para além das hipóteses legais, imprescindível que esteja descrita alguma situação excepcional que se possa reputar relevante e equiparável àquelas previstas na lei . Não é o caso dos autos. (...). (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL n.º 0001508-20.2016.8.19.0000 – Rel. Des. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO – Julgamento:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

12/04/2016. Segunda Câmara Criminal.)'

Por oportuno, frise-se que, no caso dos autos, não há uma linha sequer na decisão hostilizada que individualize concretamente a omissão estatal, pois aponta genericamente possível falta de vagas.

Com efeito, a ausência de indicação do efetivo carcerário nas unidades prisionais e, consequentemente, da insuficiência de vagas não pode ser interpretada como situação de excepcionalidade às hipóteses taxativas elencadas no artigo 117 da LEP.

Logo, se não há indicativo concreto da inexistência de vagas em casas de albergado, a decisão impugnada merece censura também nesse aspecto. Neste sentido, aliás, vem decidindo este E. Tribunal de Justiça, nos termos do julgado abaixo transcrito, in verbis:

> *'AGRAVO. Execução Penal. Concessão de progressão para o regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, mediante o cumprimento cumulativo das condições fixadas no Decisum, além da submissão ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Liminar. Concessão de efeito suspensivo. Mérito. Reforma da decisão. Cumprimento da pena em Casa de Albergado, expedindo-se, para tanto, o necessário mandado de prisão. 1. Liminar deferida. 2. O referido benefício deve ser analisado de forma a se observar todos os requisitos legais pertinentes, objetivos e subjetivos, além da natureza dos delitos praticados e o longo tempo de duração da pena imposta na condenação. No caso, o apenado foi condenado pelos crimes de roubo seguido de morte, tráfico ilícito de drogas e associação para este fim, na pena total de 35 anos e 6 meses de reclusão, cujo término está previsto para 15/07/2031, tendo cumprido 61% da pena, conforme consulta ao SEEU - Sistema de Execução Unificada. Não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

obstante o ora Agravado tenha juntado declaração de residência, tenha sido classificado com índice excepcional, em 21/05/2017, e cumprido 61% de sua pena, o seu término está previsto para 13/07/2031, restando cumprir 13 anos, 9 meses e 29 dias (SEEU - Sistema de Execução Unificada), possuindo dois registros de evasão, um em 19/01/2008, quando permaneceu por mais de 1 ano evadido, e outro em 11/04/2015. Note-se que, conforme consulta ao EJUD, essa 2ª Câmara Criminal, em Sessão de julgamento do dia 20/09/2022, por unanimidade de votos, deu-se provimento a Agravo do Ministério Público, para revogar o benefício de saídas temporárias concedido ao ora Agravado (Agravo 5003791-70.2022.8.19.0500). Registre-se que, o ora Agravado não comprovou estar trabalhando, nem a possibilidade de fazê-lo imediatamente, restando desatendido, assim, um dos requisitos dispostos no artigo 114, I, da Lei de Execução Penal. Vale ressaltar, ainda, que a ausência de vaga em Casa de Albergado na localidade em que reside o agente, não pode determinar a concessão do benefício fora do rol do citado artigo 117, da LEP, tendo o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestado no sentido de que, a inexistência de estabelecimento adequado ao regime aberto, não autoriza a aplicação da prisão domiciliar, haja vista a prevalência do interesse público na efetivação da sanção penal, em 4 / 5detrimento do interesse individual do condenado. Agravado que deve continuar a cumprir a pena em regime semiaberto, para fins de sua ressocialização, até que usufrua das saídas temporárias, momento no qual poderão ser avaliados, tanto sua autodisciplina, quanto seu senso de responsabilidade. RECURSO PROVIDO. (5010899-53.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 25/04/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)'

Desta forma, patente que se revela prematura, por ora, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

progressão para o regime prisional aberto, em prisão albergue domiciliar, em favor do agravado.

Ante o exposto, opina esta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso interposto....” (Doc. 000050).

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO,** para cassar a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ